Modelo O/4

CÂMARA MUNICIPAL D.....

Brasão de armas do concelho ou escudo nacional

(a) .....

(b) .....

CARTÃO DE IDENTIDADE N.º ....

Fotografia

Nome .....

Categoria .....

....., ... de ..... de 19....

O ....., (c)

O Chefe do Secretaria,

.....

.....

(a) Serviços municipais ou serviços municipalizados.
(b) Pessoal maior ou pessoal menor.
(c) Presidente da Câmara ou presidente do conselho de administração.

(Verso)

Assinatura do portador,

.....

Formato 0m,12 × 0m,08, impresso em cartolina de uma só cor.

CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

Associação beneficente, auxiliar dos serviços oficiais de saúde — Instituição de utilidade pública (decretos n.os 9:802, de 16 de Junho de 1924, e 36:066, de 28 de Dezembro de 1946)

LISBOA

CARTÃO DE IDENTIDADE N.º .....

Fotografia

Nome .....

Cargo .....

....., ... de ..... de 19....

Válido até 31/12 de 19....

Assinatura do presidente da C. V. P.

Assinatura do titular

.....

.....

INTER ARMA CARITAS

(Verso)

Ao portador deste cartão devem ser concedidas todas as facilidades para desempenho da missão que lhe está confiada.

Formato máximo 0m,12 × 0m,08, impresso em cartolina de uma só cor.

Nota. — O cartão tem na frente, em fundo, uma cruz a vermelho constituída por cinco quadrados iguais ocupando toda a altura do cartão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:107

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por seis meses o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:691, de 11 de Junho de 1946, que autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação e dos emolumentos dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, o milho, originário do estrangeiro, destinado aos fins previstos no decreto-lei n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937, e ao fabrico de pão de milho estreme.

Art. 2.º Fica o Ministro das Finanças autorizado, sob parecer favorável do Ministério da Economia, durante o prazo referido no artigo anterior, a conceder as isenções nele previstas, ou redução de direitos, ao milho, originário do estrangeiro, destinado a ser empregado como forragem mediante prévia desnaturação.

Art. 3.º O disposto no artigo 2.º deste decreto-lei é aplicável ao milho transportado nos vapores *Generalife* e *Cabo Espartel*, entrados no porto de Lisboa, respectivamente, em 17 de Novembro e 3 de Dezembro de 1946, sob as contramarcas fiscais 2:882/946 e 3:037/946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 36:108

Ao ser estabelecida a diferenciação de taxas de pilotagem nos portos de Ponta Delgada e da Horta, entre

tráfego não reservado à bandeira nacional e tráfego reservado à bandeira nacional, o decreto n.º 19:975, de 30 de Junho de 1931, determinou para o primeiro a aplicação do coeficiente 24,44 sobre as taxas normais e manteve para o segundo o benefício da redução de 75 por cento, que já constava do regulamento de 1913 daqueles portos.

Da promulgação desta medida resultou grande disparidade entre o custo da pilotagem nos portos de Ponta Delgada e da Horta e o da pilotagem nos portos do continente, e por isso o artigo 3.º do decreto n.º 24:380, de 18 de Agosto de 1934, anulou as reduções de taxas consignadas no regulamento de 1913 e nos diplomas que posteriormente o haviam modificado. Certamente por lapso, o decreto-lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, que refundiu e codificou as disposições então vigentes em matéria de pilotagem, restabeleceu a doutrina do decreto n.º 19:975, e consequentemente a redução de 75 por cento nas taxas a favor da navegação reservada à bandeira nacional. Desde então as capitanias insulares têm chamado a atenção para os efeitos e inconvenientes dessa redução, sendo de facto irrisório que um navio, como o paquete *Carvalho Araújo*, apenas pague 12$ pela entrada e saída, de dia, no porto de Ponta Delgada.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É anulada a redução de 75 por cento a que se refere a alínea *b*) da observação VI às tabelas do regulamento geral do serviço de pilotagem, aprovado pelo decreto-lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:690

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola, para nela ter execução, o decreto-lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 184, 1.ª série, da mesma data, observando-se as seguintes normas:

1.ª Os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º e 28.º não serão aplicados, bem como os dois parágrafos do artigo 12.º e o corpo do artigo 29.º

2.ª O adicional fixado no § único deste último artigo será consignado ao Instituto de Assistência Social.

3.ª Considera-se também eliminado o artigo 14.º, cuja matéria será regulada pelo governo da colónia em diploma legislativo, e suprimida do artigo 12.º a menção dos decretos-leis n.ºs 31:867 e 32:334.

4.ª As expressões «Ministro da Economia», «Intendência Geral dos Abastecimentos» e «Comando Geral da Polícia de Segurança Pública» ter-se-ão como referidas, respectivamente, ao governador geral, intendente dos abastecimentos e administrador de concelho.

5.ª O governo da colónia estabelecerá por diploma legislativo a Inspecção do Comércio Interno, à qual se deverão reportar as referências feitas no decreto-lei n.º 35:809 à Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos.

6.ª A pena a que se alude na parte final do § 4.º do artigo 8.º será cumprida na colónia e em localidade indicada pelo governador geral.

7.ª Considerar-se-á suprimida do artigo 23.º a menção das infracções contra a economia nacional e de matança clandestina e a competência que, por delegação, no mesmo artigo é atribuída a várias entidades será na colónia exercida pelos delegados da Inspecção do Comércio Interno.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Janeiro de 1947.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

Imprensa Nacional de Lisboa